



CNPJ: 41.156.351/0001-73  
IE: 083.747.95-8  
Telefone: (27) 98121-1084  
Rua Dona Ana Maria, 135 - Itueta - MG.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
- CREF22/ES**

**Referência: Pregão Eletrônico N° 016/2024**

**Processo administrativo: 2024/000070**

**B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 41.156.351/0001-73, com sede na Rua Dona Ana Maria, n° 135, Itueta - MG, Bairro Centro, vem, respeitosamente, apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

ao recurso apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n° 01.590.728/0001-83, conforme as razões fáticas e jurídicas doravante expostas.

---

### **I - DA TEMPESTIVIDADE.**

01. De acordo com o item 10.7 do Edital a **RECORRIDA** tem o prazo de 03 dias úteis para apresentar contrarrazões.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

02. Nesses termos, é tempestiva a presente intervenção.

II - ESCORÇO HISTÓRICO - DA NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA  
DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

03. A empresa **RECORRIDA** sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n° 016/2024, referente à **prestação de serviços de outsourcing de equipamentos de informática.**

04. No entanto, a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.** interpôs recurso alegando o descumprimento de certas exigências por parte da **RECORRIDA**, entre elas:

- A ausência de CNAE específico para locação de equipamentos;
- Não apresentação de atestados de locação de equipamentos;
- Falta de declaração do fabricante ou catálogo dos produtos;
- Dúvidas quanto ao cumprimento da exigência de pontuação mínima de 14.000 pontos no CPU Benchmark.

05. Todavia, essas alegações não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

06. Insatisfeita com a derrota, a **RECORRENTE**, interpôs o combatido recurso pugnando pela desclassificação da **B2G**. No entanto, as razões apresentadas não merecem acolhimento.

07. O objeto do pregão se refere à prestação de **serviços de outsourcing**, atividade que envolve tanto o fornecimento quanto a locação temporária de equipamentos.

08. A **RECORRIDA**, esta possui CNAE para **comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática**, que se adequa perfeitamente ao objeto do edital.

09. A atividade de outsourcing, que engloba fornecimento de equipamentos, é compatível com o serviço licitado, conforme interpretação do próprio edital.

10. Ora, o **RECORRENTE** contesta a ausência de atestados específicos de locação. No entanto, o fornecimento de equipamentos de informática para contratos de outsourcing, conforme os atestados apresentados pela **RECORRIDA**, referem-se a atividades similares compatíveis com o objeto licitado.

11. Logo, os atestados de fornecimento de equipamentos de informática apresentados pela **RECORRIDA** comprovam a experiência necessária e são suficientes para atender à exigência de qualificação técnica para locação.

12. A **RECORRIDA** também forneceu todas as informações referentes às marcas dos produtos ofertados, permitindo que tais produtos fossem verificados nos sites oficiais dos fabricantes.

13. Por sua vez, a apresentação dos catálogos e declarações de fabricantes é desnecessária neste caso, já que as informações estão publicamente disponíveis para consulta online no sítio eletrônico da fabricante, conforme orientação fornecida à administração.

14. O edital exige que os processadores atinjam uma pontuação mínima de 14.000 pontos no CPU Benchmark. A **RECORRIDA** apresentou proposta em conformidade com o edital devendo cumprir com exigência, sendo que tal exigência poderá conferida no ato da entrega do equipamento.

15. Dessa formam, nota-se que a conformidade necessária foi verificada no momento da proposta e também poderá ser confirmada no momento da entrega dos equipamentos.

16. Em se tratando do princípio da vinculação ao edital, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os participantes e a administração sigam rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

17. A **RECORRIDA** cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo edital, tanto na parte técnica quanto na documentação exigida. O recurso apresentado pelo **RECORRENTE**, por sua vez, não apresentou fundamentos que justifiquem a desclassificação da vencedora.

18. A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, bem como a nova legislação - Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que a licitação se destina a observância da proposta mais vantajosa pela administração pública, como na proposta apresentada pela **RECORRIDA**, que deve ser atendida a busca pela eficiência e interesse público.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

---

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. No caso dos autos, resta evidente que a proposta mais vantajosa para a administração pública foi a apresentada pela **RECORRIDA**.

20. Sendo assim, a recurso apresentado pela **RECORRENTE** deve ser julgado improcedente.

---

**III- DOS REQUERIMENTOS.**

21. Ante o exposto, requer-se:

a) seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Microtécnica Informática Ltda..

Itueta, 19 de setembro de 2024.



Vinicius Ramos Cardoso  
CPF nº 128.921.287-22  
B2G VIX COMERCIO DE PROD. EQUIP. LTDA  
CNPJ nº 41.156.351/0001-73

**41.156.351/0001-73**  
**B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS**  
**E EQUIPAMENTOS LTDA**